



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002195

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2159261-30.2024.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 09247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2159261-30.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: MARCELO ANTONIO VAZ

AGRAVADO(A): SABRINA LOPES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 672/673, proferida nos autos do cumprimento de sentença iniciado por SABRINA LOPES DA SILVA em face de MARCELO ANTONIO VAZ, que manteve a penhora sobre o imóvel e indeferiu pedido de suspensão do leilão.

Recorre a parte executada, sustentando, em suma, que o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; que o imóvel passou a servir de residência para seu filho com sua família; que o cenário que dasautorizou o reconhecimento do pedido de impenhorabilidade desapareceu; que o imóvel é o único bem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante e está destinado à moradia de seu filho, nora e netos. Requer seja reformada a decisão recorrida para que seja declarada a nulidade da penhora, reconhecendo ser o imóvel bem de família.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal às fls. 11/13.

Tempestivo, o recurso encontra-se isento de preparo, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por SABRINA LOPES DA SILVA em face de MARCELO ANTONIO VAZ.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se dos autos de origem que houve prolação de sentença de extinção do feito por satisfação da obrigação.

Assim, prejudicada a análise recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porque prejudicado.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator